

PROJETO DE LEI 5.465/2016¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 5.465, de 2016, estabelece obrigatoriedade do Poder Público em divulgar número telefônico exclusivo para a comunicação de ocorrências de violência contra a mulher. Para tanto, inclui dispositivo com essa finalidade na Lei 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras providências.

2. Análise:

O PL nº 5.465/2016 impõe ao Poder Público obrigatoriedade no sentido de manter e divulgar número telefônico exclusivo para a comunicação de ocorrências de violência contra a mulher. Evidentemente, para a concretização de tal objetivo a administração pública incorrerá em despesas inerentes à operacionalização e divulgação do canal de comunicação pretendido. Isso ocorre tanto se considerado o texto do projeto original, quanto a versão com emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Assim, de ambas as versões do projeto derivam gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, tornam-se aplicáveis os §§ 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá (i) ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e (ii) estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Também a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016) determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação (art. 117).

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, da Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte da CFT. Nesse sentido, o art. 113

¹ Solicitação de Trabalho 1742/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A esse respeito, frise-se que a proposição objeto de análise não se fez acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os exercícios seguintes à sua entrada em vigor, nem demonstrou a necessária compensação que garantiria sua neutralidade fiscal.

É de se ressaltar que o art. 15 da LRF considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam as exigências do art. 17 daquela Lei Complementar.

Nesse sentido, estando o PL em desacordo com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, é de se concluir que o projeto em questão é inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro. O mesmo destino está reservado ao substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, dado que as modificações introduzidas aprofundam a incompatibilidade orçamentária e financeira apontada na proposição originária.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Novo Regime Fiscal); art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; Art. 117 da LDO 2017; Súmula nº 1/2008 da Comissão de Finanças e Tributação.

4. Resumo:

Considerando o impacto orçamentário e financeiro decorrente do Projeto de Lei nº 5.465, de 2016, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e não estando referidas proposições instruídas com as respectivas estimativa do impacto e com a indicação da compensação correspondente, é de se concluir pela sua incompatibilidade e inadequação quanto aos aspectos orçamentário e financeiro.

Brasília, 10 de Outubro de 2017.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=1609903>